



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05801/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior - prefeito

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CAPIM** – EXERCÍCIO DE 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Descumprimento a dispositivos legais. Cominação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

### **ACÓRDÃO APL TC 00934/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2016, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar** regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de CAPIM, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, relativas ao exercício de 2016, na condição de ordenador de despesas,

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar** multa pessoal ao Sr. Edvaldo Carlos Freire Júnior, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) correspondentes a 50% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 99,74 UFR<sup>1</sup> ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF; lei de Licitações, Lei 4320/64; Lei 8.212/91 e Lei 8.429/92<sup>2</sup>);

**4. Assinar** ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>3</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

<sup>1</sup> UFR dez/2018= R\$ 49,41

<sup>2</sup> Art. 36 - Omissis:

(...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

<sup>3</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05801/17

**5. Informar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução nas prestações de contas do Prefeito, do FMS e do FMAS para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

**6. Recomendar** à atual gestão do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial aos ditames da LRF, da Lei de Licitações e da Lei Previdenciária, da Lei 4.320/64; de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 16:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 12:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 14:04



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL